



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 129 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
187ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 09/10/2013
PROCESSO Nº. 1/3590/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201009197-2
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: ATIVIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS
AUTUANTE: Fábio de Melo Brezerra
MATRÍCULA: 497777-1-X
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 2. O caso sob análise versa sobre exação fiscal referente ao não recolhimento do imposto por Substituição Tributária, consubstanciado nas Notas Fiscais nº.s 04, 05, 06, 10, 11, 12 e 13, em operação interestadual. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que as mercadorias referentes às notas fiscais, objeto da autuação, tinham destino ao ativo imobilizado de órgão público, não sendo devido imposto por substituição tributária. Confirmada decisão de 1ª instância. **4.** Decisão amparada no art. 6º, inciso I da Lei 14.237/08, assim como documentos colacionados aos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A autuada emitiu NFS nº.s 04, 05, 06, 10, 11, 12 e 13 destinada a gerência executiva de Fortaleza (CNPJ: 29.979.036/0042-19), Autarquia Federal – INSS, onde foi lançado o crédito tributário relativo ao ICMS e a recusa para recolhimento por parte da empresa, via judicial. Vide informações complementares. (sic)*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o Art.123, I, “c” da Lei nº 12.670, alterado pela Lei 13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 556.006,40
Principal	R\$ 41.700,48
Multa	R\$ 41.700,48
TOTAL	R\$ 83.400,96

O processo foi originalmente instruído com os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03/06;
- Mandado de Segurança nº 2010.182.00121-7 às fls. 07/10;
- Mandado de Liberação de Mercadorias e Intimação de Sentença às fls. 11/13;
- CTC's e DANFE's às fls. 14/34;
- Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM 394/2010 à fl 35;
- Termo de Juntada e Aviso de Recebimento do Auto de Infração às fls. 36/37;
- Despacho à fl. 40;

O juízo monocrático às fls. 41/45, em julgamento de nº 605/2013, após breve relato fático, julgou a ação fiscal **IMPROCEDENTE**. Afirmou que embora o agente fiscal tenha efetuado a cobrança do IMCS devido por substituição tributária na operação de aquisições de móveis, entende-se que os bens destinados ao ativo imobilizado estão sujeitos à cobrança de diferencial de alíquotas quando provenientes de outros entes federativos, impossibilitando a cobrança de ICMS por substituição tributária. Ademais, frisou que a aquisição dos móveis é referente à bens destinado ao ativo imobilizado de autarquia federal INSS. Por fim interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 286/2013, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, ratificando a decisão de primeira instância. Ademais frisou da impossibilidade da fazenda pública realizar a cobrança de ICMS por Substituição Tributária, haja vista que os bens da operação em cotejo não tinham como objetivo uma futura comercialização.

Eis o breve relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ATIVIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/201009197-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares*, de acordo com as Notas Fiscais nº.s 04, 05, 06, 10, 11, 12 e 13.

1. Da Preliminar

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

No caso em tela, o contribuinte foi acusado de não ter recolhido o ICMS por Substituição Tributária referente às Notas Fiscais de nº.s 04, 05, 06, 10, 11, 12, e 13, todas destinadas à Gerencia Executiva de Fortaleza, Autarquia Federal – INSS, totalizando a quantia de R\$ 41.700,48 (quarenta e um mil, setecentos reais e quarenta e oito centavos).

Observa-se que a autuação atribuiu responsabilidade por substituição tributária ao destinatário da operação. Ocorre que a figura do Substituto Tributário não convém ao caso, na medida em que a Substituição Tributária (ST) é o regime pelo qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte.

A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

Entretanto, resta impossibilitada a autuação por não recolhimento em Substituição Tributária, haja vista que o adquirente dos móveis, Gerência Executiva de Fortaleza, Autarquia Federal do INSS, não visou uma posterior comercialização dos bens, mas sim, destinou ao seu ativo imobilizado, conforme observa a Lei 14.237/08, em seu artigo 6º, inciso I, *in verbis*:

Art. 6º. Salvo disposição em contrário, na forma que dispuser o regulamento, o regime tributário que trata esta Lei não se aplica às operações:

(...)

I – com mercadoria ou bem destinados ao ativo imobilizado ou consumo do estabelecimento, as quais estão sujeitas apenas o recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas;

O ativo imobilizado, ora em questão, se trata do conjunto de bens e direitos necessários à manutenção das atividades da empresa, caracterizado por apresentar-se na forma tangível, abrangendo também os custos das benfeitorias realizadas em bens locados ou arrendados.

Não obstante, vale resaltar que na operação em cotejo, o coerente é a incidência do diferencial de alíquotas nas transições interestaduais, por não se confundir como substituto tributário o destinatário da operação. Neste sentido observa-se que houve um erro no destaque a alíquota nas notas fiscais, devendo ser destacado a alíquota interna de 17%, entretanto o referido fato não é objeto de maiores questionamento ou mesmo fato passível de autuação.

Acendrado com as informações expostas, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é reconhecer a insubsistência do lançamento tributário da presente peça acusatória, devido à inconsistência encontrada nos autos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão proferida pela 1ª instância e declarar a **IMPROCEDÊNCIA** processual conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ATIVIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 01 de 2014.

Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE (em exercício)

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator

Agatha Lyris Borges Macedo
Conselheira

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO